PARECER JURÍDICO s/n° - 2016	
Interessado	**SEMED/FM; SESAU/FM e demais Secretarias Municipais.**
Assunto	**Pregão Presencial nº 5/20162904-01.**
Objeto	**Aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel e S-10)**
Pregoeira	**Silvio dos Santos Cardoso**
Apoio Jurídico	**Sebastião Maia – OAB 3171**
Data	**31 de maio de 2016**

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (gasolina e óleo diesel e S-10). ASSINATURA DE CONTRATO.
Uma vez constada a vantajosidade no fornecimento do produto, aliada ao desejo motivado da Administração em sua aquisição, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial nº 5/20162904-01, do tipo menor preço por item;
02. O objeto do certame é a aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel S 10) para atender as demandas dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Município de Marituba;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2016;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO
Análise Jurídica

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *"o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade"*, subtrain-

do-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente as minuta do edital e contrato, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica, baseado nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração";*
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel S 10) para atender as demandas dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Município de Marituba, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação dos respectivos contratos com a licitante vencedora do certame, nos termos do Relatório de Julgamento do Pregoeiro e Adjudicação;**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso;

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, que é aquisição de combustível, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 31 de maio de 2016.

SEBASTIAO DE SOUSA MAIA:02933691272

Assinado de forma digital por SEBASTIAO DE SOUSA MAIA:02933691272
Dados: 2016.05.31 14:42:03 -03'00'